



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10070.002067/2002-89
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.254 – 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2016
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

FUNDAMENTO RELEVANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Não se conhece do Recurso Especial, quando as situações fáticas e fundamentações consideradas nos acórdãos indicados como paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial.

No presente caso, o Recurso Especial trouxe acórdãos indicados como paradigma que tratavam da prescrição intercorrente relativa ao lapso temporal considerado entre a interposição da impugnação pelo sujeito passivo e a ciência da decisão da 1ª instância - DRJ (Súmula CARF nº 11), diferentemente do acórdão recorrido, que consignou que os débitos confessados em DCTF constituiria o crédito tributário e que, em respeito ao art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescrevia em 5 anos contados dessa constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas, que o conheceram. Fez sustentação oral o patrono da contribuinte, Dr. Juan Pedro Brasileiro de Mello, OAB-SP 173.644, escritório Castro e Campos Advogados. Julgado dia 14/09/2016 no período da tarde.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3803-006.291**, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cancelando o auto de infração, consignando acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

PRESCRIÇÃO. DÉBITOS CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE. DCTF.

Débitos confessados em DCTF e não pagos estão aptos a ser objeto de processo/ação de cobrança, independentemente de nova constituição por auto de infração, que ocorrendo não interrompe o prazo de prescrição, que ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o acórdão 3803-006.291, requerendo seu conhecimento e provimento para reformar a decisão de modo a afastar a prescrição intercorrente. Alega, em síntese que não há prescrição intercorrente no curso do processo administrativo.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido em sua integralidade, nos termos do Despacho às fls. 586 a 588.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, em síntese, que:

- O crédito tributário objeto do presente processo não fora fulminado pela prescrição e de que não resta dúvida de que o referido instituto da prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal. E que essa questão suscitada não é a hipótese dos autos;
- Desde a apresentação da impugnação ao Auto de Infração a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e que a revisão de lançamento não alterou os elementos do crédito tributário;
- Os presentes autos tratam de débitos confessados em DCTF e não pagos – que, por sua vez, representa confissão de dívida, conforme preceitua o *caput* do art. 174 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso não deva ser conhecido, conforme reza o art. 67, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015, vez que trouxe à baila matéria diversa da apreciada pelo Colegiado do acórdão recorrido.

Ora, para melhor elucidar o meu entendimento quanto à falta de fundamentação e, por conseguinte divergência suscitada, importante trazer sinteticamente a descrição dos fatos.

No presente processo, tem-se que:

- Os débitos ora discutidos foram declarado em DCTF em 3.11.97, ainda que não pagos;
- O Auto de Infração foi expedido em 13.5.02 – por meio eletrônico;
- Não obstante ao lançamento eletrônico, houve processo de Revisão de Lançamento 191/00 em 6.4.2010, ou seja, 7 anos e 5 meses após a constituição do débito por meio da DCTF;
- O lançamento consubstanciado pela Revisão de Lançamento manteve a integralidade dos valores declarados na DCTF, com fulcro no parecer emitido pela Divisão de Maiores Contribuintes.

Em análise do acórdão recorrido, é de se trazer que o Colegiado havia entendido que os débitos confessados em DCTF constitui o crédito tributário e que, em respeito ao art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados dessa constituição. O que, por conseguinte, concluiu que os débitos do presente processo tiveram sua constituição definitiva por meio das DCTFs em 3.11.97, estando prescritos após 3 de novembro de 2002, em conformidade com as datas de apresentação regulamentares das DCTFs. Eis que a Revisão de Lançamento ocorreu em 2010.

Portanto, o que se referendou por aquele Colegiado é que não há como não se considerar prescritos os débitos constituídos, vez que a autoridade fazendária “demorou” 7 anos e 5 meses” para proceder com o lançamento.

Não se discutiu nessa seara o lapso temporal constatado entre a data da impugnação apresentada pelo contribuinte e a data da ciência do acórdão consignado pela DRJ (1ª instância) – ou seja, não se discutiu, tampouco foi aventado

pelo sujeito passivo, a prescrição intercorrente sumulada pelo CARF (Súmula 11) – suscitada pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial.

Vê-se que os acórdãos apontados como paradigma tratam de fatos e matérias diferentes – “prescrição intercorrente” – o que, para melhor elucidar a falta de dissenso entre os arestos, importante expor que:

- **O acórdão 103.2113 indicado como paradigma, traz:**

- ✓ Que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 17.8.90, dentro dos cinco anos da ocorrência do fato gerador, e a notificação da decisão recorrida de 1ª instância em 20.11.00 – o que, para ele, tendo transcorrido um lapso de tempo de aproximadamente 10 anos, restando inerte o processo por culpa da Administração Pública, teria ocorrido a decadência ou preempção.

- ✓ Que o conselheiro relator, após analisar o processo, trouxe:
“É a chamada prescrição intercorrente e tem seu fundamento na excessiva demora no julgamento dos recursos administrativos pela repartição fazendária [...]”

- ✓ E, por fim, o Colegiado consignou acórdão com a seguinte ementa:

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídica tributária não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo.

[...]”

- **O acórdão 104.19410 apontado como paradigma, traz:**

- ✓ O sujeito passivo, quanto à prescrição intercorrente, **que o processo ficou paralisado por mais de 6 anos, entre o oferecimento da impugnação em 5.6.95 e 18.5.01, quando proferida decisão de primeiro grau.**

- ✓ O conselheiro relator que:

“Neste aspecto não lhe assiste razão.

Com efeito, constituído o crédito tributário passa a fluir, em princípio, prazo prescricional, que fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Há julgados no sentido de que instaurada a lide com a apresentação de impugnação, não correm prazos prescricionais, até decisão da mesma. [...]”

- E, por fim, o Colegiado consignou acórdão com a seguinte ementa:

“[...]”

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – No processo Administrativo Fiscal, não se configura a prescrição intercorrente. Se o crédito está suspenso nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há de se falar em prescrição. O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, e esta só ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo”

Sendo assim, vê-se que os acórdãos paradigmas trazem que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo, matéria, por sua vez, sumulada pelo CARF:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Cabe ainda destacar que essa Súmula CARF nº 11 teve como suporte e reforço para a sua existência no ordenamento jurídico acórdãos que tratavam do lapso temporal considerado entre a interposição da impugnação pelo sujeito passivo e a ciência da decisão da 1ª instância (DRJ), diferentemente do

acórdão recorrido que tratou do lapso temporal entre a data da entrega da DCTF, que constituiria o crédito tributário, segundo aquele Colegiado, vez se tratar de declaração com força de confissão de dívida, e a data do lançamento (Revisão do lançamento) – que, por sua vez, ocorreu após 5 anos da efetiva entrega da declaração.

Entender, portanto, que se tratam de matérias e fatos similares seria desviar o conceito de prescrição intercorrente e, equivocadamente, aplicar a Súmula 11 para a prescrição para execução fiscal do crédito tributário.

Proveitoso também trazer que as fundamentações da prescrição de a autoridade fazendária executar o crédito tributário, decadência de a autoridade fazendária efetuar o lançamento e da prescrição intercorrente relativo a demora da apreciação de recurso da contribuinte, são diferentes, vez que, basicamente:

- Para a prescrição intercorrente, eventualmente, são contemplados a Súmula 11; art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, Lei de Execução Fiscal, etc;
- Para a decadência de a autoridade efetuar o lançamento do crédito tributário, o art. 150, § 4º e art. 173, §1º do CTN;
- Para a prescrição de a autoridade executar o crédito tributário, o art. 174 do CTN.

Dessa forma, vê-se que não há como se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda, por não atendermos os pressupostos de admissibilidade trazidos pelo art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 373/15 (com alterações posteriores).

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA